



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13962.720368/2014-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.556 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2020
Recorrente TUTOR SOFTWARE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES. EXCLUSÃO. FALTA DE CIÊNCIA DOS DÉBITOS QUE MOTIVARAM A EXCLUSÃO. DETERMINAÇÃO NORMA EXECUÇÃO. NULIDADE. SUMULA CARF 22.

Constatado nos autos que a Unidade de Origem deixou de especificar quais débitos motivaram a exclusão e dar ciência dos mesmos à Recorrente, conforme determinado em norma de execução do próprio Fisco, o que causou prejuízo à sua defesa, há que ser decretada a nulidade do ADE de exclusão por aplicação analógica da Súmula CARF nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU nº 971837/2014, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a exclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

O Ato Declaratório Executivo DRF/BLU nº 971837/2014, com efeitos a partir de 01/01/2015, se deu em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consoante o referido ADE, a exclusão tornar-se-á sem efeito caso a totalidade dos débitos seja regularizada no prazo de trinta dias contados da data da ciência da exclusão.

Cientificada do ADE, a interessada apresentou defesa, na qual, em resumo, alegou que regularizou em tempo hábil, por meio de parcelamento, os débitos que ensejaram a exclusão.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, uma vez que a consulta ao SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples mostra que, dentre os débitos que geraram a exclusão do Simples Nacional, ainda persistiam débitos em cobrança, mesmo após o prazo para regularização.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, reiterando o pedido de reconhecimento da nulidade do ADE, haja vista que os débitos apontados como motivos de sua exclusão do Simples Nacional, se deram em razão de DCTF enviada indevidamente, já que a empresa era optante pelo Simples Nacional, razão pela qual elaborou o pedido de cancelamento da DCTF referente ao 1º. Trimestre de 2013, objeto do protocolo 102807216791/2014-32.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

A exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional decorreu da constatação da existência de débitos da mesma para com a Fazenda Pública Federal. A exclusão foi formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU no. 971837, 03 de setembro de 2014, que informava que: *“A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos”*.(fl. 13).

Embora, haja nos autos o extrato de fls. 25 e s.s., indicando quais seriam os débitos motivadores da exclusão, ele só fora produzido em momento posterior a notificação da exclusão, sendo necessárias inclusive providências de forma manual, a fim de localizar quais seriam os débitos motivadores da exclusão (fl. 18).

Assim, há que se analisar preliminarmente a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU no. 971837, 03 de setembro de 2014, pela falta de indicação de quais foram os débitos que motivaram a exclusão.

Verifica-se no ADE que resta caracterizada nulidade, diante do prejuízo causado à defesa da Recorrente pela falta de comunicação clara dos débitos que motivam a exclusão.

Embora, no Acórdão DRJ, tenha restado especificados quais débitos motivaram a exclusão, entendo que deva ser aplicado ao caso a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU no. 971837, 03 de setembro de 2014, por aplicação analógica da Súmula CARF nº 22, que determina:

Súmula CARF nº 22:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, considerando que o ADE está eivado de vícios que prejudicaram a defesa da Recorrente, haverá de ser anulado, inclusive de ofício, à luz do artigo 61 do Decreto 70.235/72.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

De sorte que embora haja manifestação, em sede recursal, no sentido de que os débitos que motivaram a exclusão da Recorrente, que foram destacados no Acórdão DRJ, haviam sido objeto de pedido de revisão administrativa, que resultaram no Memorando n. 002/2015/DRF/BLU/SACAT-SC de 09 de janeiro de 2015, onde foi solicitado o cancelamento do débito em dívida ativa que motivou a exclusão do Simples Nacional, face a comprovação da extinção dos créditos tributários em data anterior à inscrição em Dívida Ativa da União, tal argumento resta suplantado pela aplicação ao caso em apreço da Súmula Vinculante CARF n. 22.

Por todo o exposto, voto em dar provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU nº 971837/2014.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.